



A MEDIAÇÃO COMO FORMA EXTRAJUDICIAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS IMATERIAIS

Tiago da Silva Marques¹

Caroline Pessano Husek Silva²

RESUMO

A busca por soluções e respostas céleres e eficazes tornou-se escopo em todas as relações conflituosas advindas de uma sociedade contemporânea dotada de grande dinamismo social. Assim, as práticas alternativas à jurisdição ganharam importante papel no mundo dos conflitos, uma vez que satisfazem aos anseios da população resolvendo as pendências de forma rápida, eficaz e com baixo custo operacional. Deste modo a mediação, uma forma de resolução alternativa extrajudicial, apresenta-se como um mecanismo adequado para dirimir inúmeros conflitos das mais variadas searas. Os Direitos Imateriais ganharam importante destaque no mundo jurídico contemporâneo em decorrência dos avanços nas descobertas e pesquisas científicas o que proporcionou um aumento na oferta de produtos, registros de patentes e avanços científicos-biológicos, além de um aumento na competição entre as grandes empresas no mundo globalizado. Com o acréscimo nas atividades supracitadas houve, por consequência, elevação nos índices de incidentes e desacordos que necessitam, por sua vez, de uma solução/resposta de um terceiro neutro e imparcial. Desta forma, surgem dois caminhos: um tradicional em que o Estado fornecerá esta resposta e um alternativo em que se aplicarão técnicas de resolução de conflitos objetivando solucionar da forma mais rápida e justa a desavença. Neste ensaio abordaremos a utilização do segundo caminho, em especial da Mediação, para a resolução de conflitos envolvendo Direitos Imateriais. Para tornar plausível o estudo apresentado utilizou-se o método estruturalista. Como técnica de pesquisa foi empregada a bibliográfica.

Palavras-chave: Direitos Imateriais. Mediação. Métodos Alternativos. Resolução de Conflitos.

¹ Estudante de Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, RS, Brasil. Atualmente no sexto semestre. Bolsista FAPERGS vinculada ao projeto de pesquisa intitulado “Marco regulatório para a proteção jurídica da inovação biotecnológica: o necessário equilíbrio entre a garantia dos Direitos Imateriais dos inventores/descobridores e o direito ao acesso ao produto das novas tecnologias”, integrante do Grupo de Pesquisa “Políticas Públicas de Inclusão Social: desenvolvimento, inovação e propriedade intelectual” vinculado ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, coordenado pela Professora Pós-Doutora Salete Oro Boff. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6291275102889804>. Endereço eletrônico: tiago_marques@globocom.com.

² Estudante de Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, RS, Brasil. Atualmente no sexto semestre. Bolsista FAPERGS vinculada ao projeto de pesquisa intitulado “Acesso à justiça, jurisdição (in)eficaz e mediação: a delimitação e a busca de outras estratégias na resolução de conflitos”, integrante do Grupo de Pesquisa: “Políticas Públicas no Tratamento de Conflitos”, vinculado ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, coordenado pela Professora Pós-Doutora Fabiana Marion Spengler e vice-liderado pelo Professor Mestre Theobaldo Spengler Neto. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4618305809219082>. Endereço eletrônico: carolinehusek@hotmail.com.

ABSTRACT

The search for answers and faster solutions became an effective scope in all conflictual relations arising from a contemporary society with its great social dynamism. Thus, alternative practices jurisdiction won important role in world conflicts, since they meet the expectations of the population settling disputes quickly, effectively and with low operating costs. Thus the mediation, a form of alternative dispute resolution court, presents itself as an appropriate mechanism to resolve various conflicts of various crops. The Law Immaterial gained prominence in important contemporary legal world because of advances in scientific research and discoveries that provided an increase in the supply of products, patent records and scientific-biological, and increased competition among large companies in the world globalized. With the increase in activities above were therefore increase in incident rates and disagreements that need, in turn, a solution / answer a third neutral and impartial. Thus, there are two paths: a traditional in which the State will provide this response and alternative techniques that apply conflict resolution aiming to resolve as quickly and fairly to quarrel. In this work, we discuss the use of the second path, in particular mediation, for resolving conflicts involving Immaterial Rights. To make plausible the study presented used the structuralist method. As a research technique was employed literature.

Key-words: Immaterial Rights. Mediation. Alternative Methods. Conflict resolution.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Após o fim da Guerra Fria o mundo sofreu uma drástica alteração na forma de relacionamento entre todas as nações e, por consequência, entre os povos de uma forma abrangente – aqui se compreende os cidadãos e as empresas. O advento do capitalismo norte-americano em detrimento do socialismo soviético provocou reflexos em todas as áreas, sendo os mais notáveis no segmento econômico.

Estas mudanças na economia do mundo e os avanços tecnológicos notados nas últimas duas décadas propiciaram o surgimento de inúmeros novos produtos e serviços frutos das descobertas científicas e investimentos das diversas empresas de todo o planeta. Assim, com o mercado em constante movimentação fica evidente uma competição, uma corrida para dominar este segmento. Também é fácil perceber que para vencer esta batalha é necessário inovar sempre e de forma rápida, entretanto, boas ideias não nascem prontas, tampouco do dia para a noite.

Na guerra pelo poder muitas vezes alguma das partes vale-se de estratégias sujas e desleais para com seus concorrentes, como por exemplo: espionagem industrial e tecnológica, apropriação de criação, roubo de patentes, plágio de pesquisas, etc. Fere-se portanto inúmeros Direitos Imateriais.

Quando isto acontece, surge um desconforto e, possivelmente, um conflito, uma vez que houve lesão de um lado e favorecimento ilícito e desmerecido de outro. Assim, este embate precisa ser solucionado. O Estado de Direito é fruto de um contrato social no qual o homem abriu mão da autojustiça ou “justiça com as próprias mãos” e outorgou este poder de dizer o que é correto para um terceiro neutro e imparcial, o próprio Estado. Este, por sua vez, dividiu-se em três poderes para melhor atender aos anseios e necessidades de toda a população. O Poder Judiciário recebeu a prerrogativa de jurisdicionar, ou seja, de dizer o Direito para todos os casos, que cheguem até ele, patrocinados por cidadãos que sentem-se prejudicados, ofendidos de qualquer forma.

Nos dias atuais, o Poder Judiciário encontra-se sobrecarregado e caminha a passos lentos para a solução de cada litígio. Esta situação decorre da grande demanda que é oferecida para este órgão a cada dia ao passo que a solução dos processos em curso ocorre de maneira muitíssimo lenta criando um *superávit* de processos que só tendem a aumentar, se não forem adotados alguns métodos de contenção, tais como: aumento de pessoal, aumento de verbas, estruturação e aparelhamento do Órgão, ou então um caminho extrajudicial para dissolução de conflitos.

Como supra comentado, não se admite nos Estados Contemporâneos de Direito a justiça de forma direta, ou seja, a parte lesada não tem o direito de agir de ofício para sanar a lesão. Ela tem que acionar o Estado através do Poder Judiciário. Acontece que este Poder não responde de maneira adequada e a parte tem o direito à uma resposta em prazo célere sob pena de se eivar um sentimento de injustiça, de falha estatal no peito da pessoa lesada. Como os investimento públicos neste setor tão importante são escassos e, politicamente desinteressantes, surgiu como possível solução para a crise do Poder Judiciário a adoção de métodos e ações que auxiliassem o procedimento de jurisdição tradicional, servindo como rota de desafogo, objetivando, portanto, dividir a tarefa de solucionar os conflitos, temos como exemplo: a arbitragem, a conciliação, a negociação e a mediação.

Vamos abordar neste trabalho a mediação³ e, deste modo, apresentá-la como

³ Mecanismo não-adversarial em que um terceiro imparcial que não tem poder sobre as partes ajuda para que em forma cooperativa encontrem o ponto de harmonia do conflito. (CALMON, Petrônio. *Fundamentos da mediação e da conciliação*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 122.)

método eficaz para dirimir as questões de ofensas aos Direitos Imateriais que foi objeto de apreciação no início deste capítulo.

Desta forma, o presente artigo tem como objetivo apresentar os Direito Imateriais e a mediação, além de analisar a aplicabilidade deste método alternativo para a dissolução de conflitos oriundos da ofensa daqueles Direitos, em virtude do grande aumento nos últimos anos das relações desequilibradas entre os sujeitos no que tange à invasão e usurpação desta espécie de valores que são tão importantes para a subjetividade do criador e, ao mesmo tempo, tão frágeis nas relações cotidianas – afinal, o direito autoral, que é um exemplo clássico de Direito Imaterial, não é um objeto palpável, materializado; pelo contrário, ele é abstrato não podemos defini-lo como sendo um texto no papel ou um arquivo digital, pois ele é muito mais que isso, é a própria ideia – assim, algumas pessoas menos sensíveis acreditam que podem apropriar-se deste direito sem provocar qualquer dano ao criador e, em decorrência disto, sofrer qualquer sanção legal.

Para tornar plausível a elaboração do artigo se utilizou o método estruturalista, que partiu da análise de um fenômeno concreto: a mediação, elevou-se para um nível abstrato de discussão acerca dos elementos constitutivos e aplicáveis ao objeto em tela, retornando ao final, novamente, para o mundo concreto e a aplicabilidade da mediação como forma de resolução dos conflitos envolvendo ataques e danos aos Direitos Imateriais. A técnica de pesquisa utilizada foi a bibliográfica uma vez que para a produção deste ensaio foram consultados artigos, *sites* e livros dos quais foram abstraídos conceitos e definições ímpares e imprescindíveis para elaboração do conhecimento intelectual que resultou neste texto que lhes é apresentado.

Não há aqui o anseio de exaurir a complexidade da matéria, mas sim proporcionar, através do presente artigo, uma reflexão acerca da possibilidade de aplicação de métodos alternativos, em especial a mediação, para dissolução célere, eficaz e que aduz para todas as partes um sentimento de justiça e satisfação que proporciona uma paz social que nenhum valor é capaz de substituir. Para que isto se torne entendível e o mais didático possível, em um primeiro momento discutir-se-á brevemente sobre os Direitos Imateriais e seu papel no mundo contemporâneo, em seguida será tratado acerca da mediação, suas definições e aplicabilidades; e

posteriormente se estabelecerá uma relação entre os temas analisando a possibilidade de aplicação ou não deste para a resolução das infrações naquela espécie de Direitos. Para finalizar o artigo, será exposta uma breve recapitulação sobre os principais pontos abordados e uma síntese dos resultados colhidos através da apreciação e estudo da matéria em tela.

1. DIREITOS IMATERIAIS

Ao longo dos tempos as civilizações do mundo inteiro evoluíram em diversos campos, em especial, nos que tangem à ciência, à tecnologia e à organização social. Assim, houve necessidade de um aprimoramento das normas jurídicas para que atendessem e protegessem estes novos anseios populares advindos deste atual modo de vida e de direitos até hora nunca suscitados pela população.

Com o desenvolvimento econômico e, conseqüentemente, da sociedade foi notável a exigência de uma ampliação da proteção em diversos ramos do Direito o que necessitou que alterações junto ao ordenamento jurídico vigente na sociedade fossem realizadas para satisfazer esta condição e garantir o acesso dos cidadão aos novos direitos fundamentais que se apresentavam neste cenário, exemplo sublime disto é a evolução das chamadas gerações ou dimensões de direitos que representam, cada qual, um momento histórico cultural único e bem distinto, sinteticamente, explanando temos: a) primeiro o anseio pela liberdade econômica fruto de um Estado abstencionista caracterizado pela intervenção mínima deste na vida da população; b) em segundo lugar surgiram clamores de grande parte da sociedade para que os chamados direitos sociais fossem protegidos de forma a tentar frear as desigualdades que se instalaram entre as classes, muitos destes direitos que foram protegidos nesta época foram provenientes de concepções e ideias advindas da Revolução Industrial; c) em terceiro plano surgiu a necessidade de proteção dos chamados direitos de solidariedade (paz, qualidade de vida, meio ambiente) fruto das guerras que assolaram o mundo no século XX; d) ainda podemos citar em quarto e quinto lugar a proteção dos direitos advindos das evoluções sócio tecnológicas do mundo contemporâneo, parafraseando as palavras

de Oliveira Junior⁴: manipulação genética, biotecnologia, bioengenharia e bioética como exemplos da quarta geração e os direitos da realidade virtual, da informática e da internet como representantes da quinta geração.

Diante disto, chegamos ao século XXI com uma grande discussão acerca da proteção dos chamados Direitos Imateriais que são frutos da subjetividade humana e carecem de amparo jurídico para que se mantenha a ordem e equilíbrio social, além de satisfazer e garantir o princípio da dignidade da pessoa humana tão protegido pelo Estado Democrático de Direito.

Os Direitos Imateriais podem ser definidos como todas aquelas espécies de garantias que são intrínsecas à subjetividade dos homens e ligadas a produção intelectual, artística, acadêmica ou industrial e ainda a sua própria imagem e personalidade, em decorrência disto, elas não se encontram materializadas de forma clara no mundo real para serem protegidas mais facilmente, exemplificando: determinada pessoa tem o direito à propriedade sobre uma coisa móvel, assim se está lhe for tomada será fácil perceber, pois algo irá sumir do seu campo de vista, do seu mundo. Por outro lado, se esta mesma pessoa constrói um projeto de um produto inovador ou um texto brilhante o direito de propriedade destas ideias fica um pouco distante, “des-positivada” uma vez que a “coisa” não é o papel onde está impresso a patente, tampouco o computador onde fora armazenado o texto, ou a tela em que está sendo exibida a ideia, é algo mais sutil que isso, em tese, é a ideia inata que seria alvo de proteção no mundo jurídico.

Em decorrência desta dificuldade em encontrar uma definição genérica e adequada para o termo Direitos Imateriais, uma didática inteligível para apresenta-lo é dividi-lo em eixos. Doutrinariamente, Abrão⁵ define:

a propriedade imaterial, ou Direitos Imateriais, é gênero de que são espécies a *propriedade intelectual* e os *direitos de personalidade*. A propriedade intelectual, por sua vez, divide-se entre os direitos autorais e conexos, e a propriedade industrial. (Grifo nosso).

⁴ OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebiades. *Teoria jurídica e novos direitos*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2000, p.100.

⁵ ABRÃO, Eliane Yachouh. *O que é Propriedade Imaterial*. A disciplina: seu conteúdo e limites. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/27513-27523-1-PB.htm>. Acesso em: 20 jul. 2013.

Desta forma, podemos trabalhar com as espécies apresentadas pela autora. Os direitos de personalidade dizem respeito aos valores inerentes à condição humana que são imprescindíveis para a evolução e bem estar deste homem. Neste sentido Neves⁶ corrobora e exemplifica de forma inteligível:

a ideia da personalidade e dos direitos a ela inerentes está vinculada ao reconhecimento dos valores da própria pessoa humana, necessários ao seu desenvolvimento nos campos físicos, psíquicos e morais, ligados, inclusive, ao ser humano, colocado como ponto de estudo, exercendo racionalidade e consciência sobre si mesmo.

Já os direitos à propriedade intelectual garantidos pela Constituição Federal de 1988 no art. 5º, XXIX visam garantir o avanço tecnológico e econômico nacional através de garantias para a construção intelectual e construção do conhecimento através das pesquisas executadas pelos próprios cidadãos. Existem outros dispositivos infraconstitucionais (por exemplo a Lei 9.279/96) que ambicionam proteger e dar garantias aos pesquisadores e cientistas no que tangem a descoberta, registro e utilização de inventos ou obras de sua autoria.

É importante ressaltar que estes direitos da propriedade intelectual dividem-se em três ramos: a) direitos autorais; b) direitos conexos; c) propriedade industrial.

Sobre direitos autorais, Abrão⁷ diz:

a melhor doutrina pátria (Antonio Chaves, Walter Moraes, Carlos Alberto Bittar, José de Oliveira Ascensão, Fabio Maria de Mattia) é unanimemente dualista: direitos de autor são um feixe de prerrogativas de ordem moral e de ordem patrimonial, que se interpenetram quando da disponibilização pública de uma obra literária, artística e/ou científica. Os direitos morais, pertencem exclusivamente à pessoa física do criador, e os patrimoniais ao criador originário se não os cedeu ou ao terceiro a quem de autor os facultou. Herdeiros podem exercer alguns dos direitos morais e os patrimoniais no período que entremeia a morte do criador e a queda da obra em domínio público.

No que tangem os direitos conexos, Abrão⁸ discorre:

⁶ NEVES, Alessandra Helena. *Direito de Autor e Direito à Imagem – À luz da Constituição Federal e do Código Civil*. Curitiba: Juruá, 2011, p.67.

⁷ ABRÃO, Eliane Yachouh. *O que é Propriedade Imaterial*. A disciplina: seu conteúdo e limites. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/27513-27523-1-PB.htm>. Acesso em: 20 jul. 2013.

⁸ ABRÃO, Eliane Yachouh. *O que é Propriedade Imaterial*. A disciplina: seu conteúdo e limites. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/27513-27523-1-PB.htm>. Acesso em: 20 jul. 2013.

os direitos conexos são os chamados direitos vizinhos aos autorais. São os direitos daqueles que contribuem para a difusão das obras do espírito. Nos termos da lei especial, são os direitos do produtor fonográfico e dos organismos de radiodifusão, de um lado, e de outro, o dos artistas e intérpretes. [...]. O titular de direito conexo tem exclusividade na reprodução de suas gravações e suas emissões, e nas reexibições da imagem e da voz, do artista enquanto intérprete e/ou executante.

Propriedade industrial, segundo a Convenção de Paris⁹, pode ser definida como o conglomerado de direitos que abrange o registro e a proteção das patentes de invenção, modelos de utilidade, desenhos ou modelos industriais, marcas de fábrica ou de comércio, marcas de serviço, nome comercial e indicações e proveniência ou denominações de origem.

Após apresentado brevemente alguns pontos de destaque no que concernem os Direitos Imateriais e suas divisões doutrinárias, torna-se evidente que na atualidade existem muitos conflitos neste ramo do Direito em decorrência do comportamento peculiar da sociedade capitalista contemporânea. Destarte, a jurisdição estatal é frequentemente adotada para dirimir estes embates. Entretanto, em decorrência da crise que o Poder Judiciário atravessa, formas alternativas de dissolução de litígios se fazem necessárias, dentre elas a mediação apresenta-se como uma ferramenta apta a resolver estes imbróglios.

2. MEDIAÇÃO

O Poder Judiciário atravessa atualmente uma crise advinda da grande sobrecarga de demandas, deste modo, não consegue resolver de modo eficaz todas as pretensões que lhe são submetidas diariamente. Assim, apresenta-se a mediação¹⁰ como método extrajudicial para à dissolução de conflitos, pois ao egermos esta forma alternativa teremos nossos litígios resolvidos de maneira mais célere e eficaz, tendo em vista que ela almeja e propícia maior velocidade, baixo

⁹ BRASIL. Convenção de Paris para a proteção da propriedade industrial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and1263-94.pdf Acesso em: 20 jul. 2013.

¹⁰ A mediação é um instrumento de tratamento do conflito que tem como objetivo facilitar o diálogo dos envolvidos, sem regras precisas. É vista, ainda, como uma forma de pacificação de conflitos. (SPENGLER, Fabiana Marion; OLIVEIRA, Luthyana Demarchi de. *O Fórum Múltiplas Portas como política pública de acesso à justiça e à pacificação social*. Curitiba: MULTIDEIA, 2013, p. 89).

custo e privacidade se comparado ao método de jurisdição tradicional, percebe-se, com isto, que a mediação é dotada de maior dinamicidade e agilidade no tratamento dos embates.

Neste sentido Spengler e Oliveira afirmam que uma das características da mediação “é a rapidez e efetividade dos resultados, diversamente do que acontece no processo judicial, que é desgastante e moroso, e muitas vezes a decisão não é efetivada, sem mencionar os altos custos”¹¹.

Assim, neste método alternativo à jurisdição, via de regra, o tempo gasto é muito reduzido quando comparado ao processo judicial tradicional. Da mesma forma, podemos observar efeito similar sobre os custos, tendo em vista que na mediação não há a necessidade de advogados¹² e, além disso, dispensa grandes estruturas, sendo suficiente para o procedimento uma sala e uma secretária¹³.

A mediação, destarte, é um dos métodos alternativos que visam solucionar as controvérsias que surgem na sociedade. Nesta forma alternativa exista a figura de um terceiro, denominado de mediador. Cabe destacar que as soluções, nesta modalidade, serão alcançada através do auxílio deste terceiro, neutro, imparcial e devidamente treinado para desempenhar sua função de modo produtivo.

Cabe destacar que a palavra mediação tem origem no latim (*mediare*) que significa estar no meio, pois, o conceito deste método deve estar ligado sempre com a concepção de neutralidade do mediador¹⁴.

Para Calmon¹⁵

mediação é a intervenção de um terceiro imparcial e neutro, sem qualquer poder de decisão, para ajudar os envolvidos em um conflito a alcançar voluntariamente uma solução mutuamente aceitável. A mediação se faz mediante um procedimento voluntário e confidencial, estabelecido em método próprio, informal, porém coordenado. Para que haja mediação as

¹¹ SPENGLER, Fabiana Marion; OLIVEIRA, Luthyana Demarchi de. *O Fórum Múltiplas Portas como política pública de acesso à justiça e à pacificação social*. Curitiba: MULTIDEIA, 2013, p. 93.

¹² A respeito da participação de advogados, Calmon afirma que a mediação dispensa a presença daqueles, entretanto, não veda que os envolvidos sejam assistidos por operadores jurídicos. (CALMON, Petrônio. *Fundamentos da mediação e da conciliação*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 122).

¹³ CALMON, Petrônio. *Fundamentos da mediação e da conciliação*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 122.

¹⁴ CALMON, Petrônio. *Fundamentos da mediação e da conciliação*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 119.

¹⁵ CALMON, Petrônio. *Fundamentos da mediação e da conciliação*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 122.

partes devem negociar. Portanto, ou a mediação interfere em uma negociação sem perspectiva de resultado positivo, ou interfere em uma disputa sem diálogo com vistas a proporcionar o início de uma negociação profícua. À simples interferência para auxiliar, facilitar e/ou incentivar a autocomposição denomina-se mediação.

A função desempenhada pelo mediador é de grande importância, tendo em vista que serve de facilitador para que as partes atinjam uma solução aos seus embates, entretanto, este terceiro deve somente buscar o equilíbrio entre as partes, ou seja, não deverá de forma alguma tentar induzir algum tipo de acordo, pois sua papel é meramente restabelecer o diálogo entre os litigantes. Percebe-se assim que as partes deverão chegar a acordo, que coloque um fim real aos seus conflitos, sozinhas e voluntariamente.

O procedimento da mediação deve ser voluntário, ou seja,

aceito pelas partes, para que se torne real e eficaz no tratamento do conflito. Obrigatoriamente, deve ter a participação, o respeito e a cooperação dos envolvidos, pois se não houver essa disponibilidade de requisitos, automaticamente já resta prejudicado. Desse modo, ninguém participa da mediação, exceto por vontade absolutamente livre. No caso da mediação, as pessoas a aceitam ou a buscam porque querem e acreditam que poderão obter um resultado satisfatório¹⁶.

Spengler e Oliveira afirmam que “o mediador é um terceiro ausente de pré-julgamentos, valoração e crenças, devendo também manter-se equidistante das partes; isto é, sem realizar nenhum tipo de vínculo com elas”¹⁷.

Ainda neste sentido

cabe reiterar que a mediação normalmente é conduzida por uma pessoa denominada “mediador”, que tem por objetivo auxiliar as partes em conflito a chegar a um entendimento. A pessoa eleita para a mediação deve ser imparcial e objetivar a transformação do conflito. O mediador não julga e tampouco concilia¹⁸.

¹⁶ SPENGLER, Fabiana Marion; OLIVEIRA, Luthyana Demarchi de. *O Fórum Múltiplas Portas como política pública de acesso à justiça e à pacificação social*. Curitiba: MULTIDEIA, 2013, p. 94.

¹⁷ SPENGLER, Fabiana Marion; OLIVEIRA, Luthyana Demarchi de. *O Fórum Múltiplas Portas como política pública de acesso à justiça e à pacificação social*. Curitiba: MULTIDEIA, 2013, p. 89.

¹⁸ SPENGLER, Fabiana Marion; OLIVEIRA, Luthyana Demarchi de. *O Fórum Múltiplas Portas como política pública de acesso à justiça e à pacificação social*. Curitiba: MULTIDEIA, 2013, p. 92.

Nesta mesma toada Marques afirma que “o mediador tem de facilitar a comunicação entre as partes e sua principal função é conduzir o diálogo, escutando-as e formulando perguntas”¹⁹. Assim, diferentemente do que ocorre com a conciliação (método alternativo em que há interferência direta do terceiro), na mediação o terceiro não deverá apontar vantagens e desvantagens da possível avença²⁰. Logo, o mediador não possui poder de emitir um veredicto ou então impor uma avença para as partes, pelo contrário, seu objetivo é que haja um acordo voluntário e satisfatório entre os litigantes²¹.

Vale destacar que os conflitos que, via de regra, são levados à mediação são assuntos referentes ao cotidiano da sociedade, como por exemplo, controvérsias familiares, entretanto, é importante esclarecer que todos os litígios podem ser encaminhados para esta forma alternativa à jurisdição, todavia para que isso seja possível é necessário que os litigantes estejam buscando velocidade, efetividade, custo baixo e privacidade.

Percebe-se assim que as vantagens advindas do procedimento de mediação são inúmeras, dentre as quais podemos citar: celeridade, confidencialidade, eficiência, alta possibilidade de êxito, bem como, a qualidade do acordo estabelecido. Outro ponto importante de se destacar é que através deste método alternativo a sociedade terá uma participação mais direta na tomada das decisões que dizem respeito aos seus conflitos interpessoais²².

Desde modo, percebe-se que a mediação se encaixa perfeitamente neste auxiliar do Poder Judiciário, ajudando, assim, a desafogar este serviço necessário à sociedade contemporânea, pois apresenta-se como um método alternativo e eficaz para dirimir os mais diversos tipos de litígios, inclusive para solucionar questões relativas à ofensas aos Direitos Imateriais.

¹⁹ MARQUES, Susana Oliveira. *Princípios do Direito de Família e Guarda dos Filhos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 128.

²⁰ Spengler e Oliveira afirmam que na conciliação “o profissional intervém por meio da escuta e da investigação, expondo vantagens e desvantagens das propostas, buscando o acordo” (SPENGLER, Fabiana Marion; OLIVEIRA, Luthyana Demarchi de. *O Fórum Múltiplas Portas como política pública de acesso à justiça e à pacificação social*. Curitiba: MULTIDEIA, 2013, p. 82).

²¹ CALMON, Petrônio. *Fundamentos da mediação e da conciliação*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 119.

²² CALMON, Petrônio. *Fundamentos da mediação e da conciliação*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 124.

3. A MEDIAÇÃO COMO ALTERNATIVA EFICAZ À SOLUÇÃO DOS CONFLITOS ENVOLVENDO DIREITOS IMATERIAIS

No que concerne ao âmbito dos Direitos Imateriais fica evidente que existe um vasto campo que deve ser tutelado. Em decorrência da sociedade capitalista e do comportamento peculiar e agressivo do mercado econômico que se apresentam atualmente constata-se que as lesões e conflitos aumentaram consideravelmente neste ramo.

Diante disso, a busca por uma resposta oficial do Estado é caminho certo de quem foi surrupiado, diminuído de alguma forma no que tangem à esta nova espécie de Direitos. Ocorre que a via tradicional de jurisdição encontra-se congestionada em virtude de inúmeros problemas das mais variadas ordens, assim, faz-se necessária a criação de uma rota alternativa para que as vítimas possam receber uma reposta para seu problema.

Neste sentido Silva²³ afirma que

nos dias atuais, tem se intensificado as críticas à justiça estatal, apontando para um crescente movimento de fortalecimento da justiça privada, o que não é novidade na história, porquanto à época do surgimento dos primeiros mercadores, as populações urbanas desejavam proceder a seus próprios julgamentos. [...]. Certo é que nova ordem econômica está a exigir “alternativas” novas para a solução de controvérsias, de tal modo que a justiça pública não deveria servir de embaraço à livre circulação dos bens, serviços e mercadorias, devendo atuar somente em último caso.

Destarte, apresenta-se a mediação como uma importante forma alternativa de dissolução de conflitos que pode ser empregada para dirimir questões envolvendo esta seara jurídica.

De encontro a esta ideia, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI – desenvolveu um projeto pilo que visa propiciar a utilização da mediação para resolver os casos que se oferecerem para análise desta autarquia. Assim, os litigantes podem, voluntariamente, eleger esta nova forma para dirimir suas avenças. Destaca-se que ambas as partes devem concordar com o método escolhido.

²³ SILVA, Antônio Hélio. Arbitragem, Mediação e Conciliação. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). *Mediação, arbitragem e conciliação*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008, p. 18.

Diante de tal, foi publicado pelo INPI²⁴ a Resolução nº. 84/2013 que disciplina a prática da mediação nas questões envolvendo conflitos de direitos de propriedade industrial. Importante referir que em decorrência da fase de testes em que esta ideia se encontra, inicialmente, serão abarcados por este método alternativo apenas os imbrólios relativos a direitos de propriedade intelectual oferecidos perante a autarquia. Existem planos de expansão da mediação para todos os campos em que o referido instituto trabalha, quais sejam: propriedade industrial, programas de computador e topografia de circuitos integrados.

Todas as características fundamentais da mediação supra referidas no capítulo específico foram preservadas e agora podemos exemplificá-las utilizando dados extraídos do documento eletrônico intitulado “Perguntas Frequentes sobre o Serviço de Mediação”²⁵: a) baixo custo: o valor da retribuição a ser paga ao INPI será de quinhentos reais. b) celeridade: o prazo para resolução da pendência será de noventa dias prorrogáveis unicamente por igual período. c) imparcialidade e capacidade do mediador: as partes, livremente, escolherão o mediador que deverá ter conhecimento sobre o direito em tela e permanecer neutro na avença, servindo, apenas, como administrador do encontro. d) Infraestrutura simples: para realizar a reunião serão oferecidas salas com isolamento acústico na sede da autarquia, não sendo obrigatória a realização do encontro neste local, podendo as partes elegerem qualquer lugar para concretizá-lo.

Assim, observamos que a mediação pode ser aplicada para todas as questões que envolvam os demais Direitos Imateriais. Entretanto, para que isso possa ocorrer deverá acontecer antes uma mudança cultural entre os litigantes para que a ideia de punir, sancionar a outra parte seja posta de lado e que sentimentos mais humanistas nasçam neste lugar.

É compreensível que as questões envolvendo o uso indevido de direitos tão ligados a subjetividade acarretam danos severos ao campo psicológico dos homens e faz surgir o sentimento de vingança. Entretanto, este deve ser freado uma vez que

²⁴ INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. Resolução nº. 84/2013. Disponível em: http://www.inpi.gov.br/images/docs/regulamento_mediacao_inpi_resolucao084_0.pdf. Acesso em: 22 jul. 2013.

²⁵ INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. Perguntas Frequentes sobre o Serviço de Mediação. Disponível em: http://www.inpi.gov.br/images/docs/faqs_mediacao_v2.pdf. Acesso em: 22 jul. 2013.

ao Estado foi outorgado o poder/dever de fazer justiça e dizer o direito. Desta forma, muitas vezes a mediação deverá ser precedida de um diálogo com objetivo de desarmar, de instaurar sentimentos pacíficos em ambas as partes para que o encontro seja produtivo e que todos as pendências sejam dirimidas propiciando, assim, a satisfação pessoal e, até mesmo, profissional dos envolvidos.

Conforme Silva²⁶

o conflito é inerente ao ser humano, tanto como indivíduo quanto como ser social. Por outro lado, o anseio por uma solução para os conflitos faz parte da natureza humana quanto os próprios conflitos, pois as pessoas, quando se encontram em situação de conflitos não resolvidos, sentem-se subtraídas de valores que lhes são essenciais, especialmente o da dignidade humana, imprescindível para o exercício da cidadania. Conflitos sem solução transformam-se num verdadeiro tormento para as pessoas, gerando desesperança, falta de autoestima e uma verdadeira desconfiança em tudo e em todos, inclusive nos profissionais do Direito e nas instituições democráticas, como é o caso do Poder Judiciário.

Assim, quando os litígios forem solucionados de modo a colocar um fim real ao conflito, serão posto em prática inúmeros princípios que vigoram no ordenamento jurídico nacional, como por exemplo: o da dignidade da pessoa humana! Uma vez que os conflitantes, quando da dissolução de forma satisfatória do litígio, poderão viver mais felizes e satisfeitos. Com este sucesso na resolução de um problema, também poderá ser compreendido pela população que a tarefa de dirimir e resolver conflitos não é papel único e exclusivo do Poder Judiciário, assim, o preconceito com os métodos alternativos deverá diminuir e sua utilização será aumentada a fim de propiciar esta felicidade para inúmeras pessoas e, de quebra, diminuir a demanda de processos que abarrotam o nosso deficiente serviço jurisdicional. Além de todos estes pontos positivos já referidos, podemos imaginar, também, que com a utilização de um método resolutivo que incentiva o diálogo e um relacionamento saudável e equilibrado entre as partes até mesmo oportunidades de negócios entre estas pessoas, ou empresas, poderão surgir através do manejo correto daquilo que outrora era um enfrentamento e hoje apresenta-se como uma oportunidade de bons proveitos e benefícios, inclusive financeiros, para ambas as partes envolvidas no procedimento. Diante de tantos aspectos benéficos decorrentes da aplicabilidade de

²⁶ SILVA, Antônio Hélio. Arbitragem, Mediação e Conciliação. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). *Mediação, arbitragem e conciliação*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008, p. 19.

um instituto novo – mediação – para dirimir os imbróglis decorrentes de lesões aos Direitos Imateriais fica comprovada sua eficácia e adequabilidade aos casos concretos relativos a esta temática.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A importância do Poder Judiciário para o bom andamento da sociedade brasileira é evidente, entretanto este atravessa uma crise em decorrência de diversos fatores estruturais e sociais, desta forma, métodos alternativos à jurisdição Estatal surgem como meios capazes de tratar os conflitos. Vale aqui ressaltar que as formas alternativas não visam substituir o Judiciário, mas sim auxiliá-lo na dissolução dos litígios oriundos do modo de vida contemporâneo empregado por nossa sociedade, ou seja, visam um novo meio de composição dos embates.

Logo, os meios extrajudiciais devem ser vistos como paralelos à jurisdição Estatal e possuem como escopo principal: descongestionar os tribunais e estimular a participação dos litigantes na busca por uma solução do seu próprio conflito, a qual lhes resolva os mais profundos pontos de injustiça que foram evitados com a instauração da lesão e do posterior embate para resolver a situação.

Desta forma, a mediação apresenta-se como um método alternativo ao Poder Judiciário e eficaz no tratamento de litígios, tendo em vista que apresenta um terceiro neutro e imparcial, cuja função é reestabelecer o diálogo entre as partes, fazendo, assim, com que estas cheguem sozinhas a um acordo que coloque um fim real aos seus conflitos. No que tange ao Direito Imaterial, por sua vez, pode ser caracterizado como aqueles tipos de garantias que estão ligadas a proteção da subjetividade da pessoa humana, inclusive sua personalidade e imagem, e a produção intelectual, artística, acadêmica ou industrial de uma forma geral. Sendo assim, percebe-se que a mediação vista como método eficaz no tratamento de conflitos pode ser utilizada para a dissolução de imbróglis que envolvam os Direitos Imateriais, uma vez que irá extinguir o litígio, bem como servirá de ferramenta propícia para que os litigantes solucionem seus conflitos de maneira autônoma sem que seja necessário recorrer ao Judiciário, favorecendo a construção de um

relacionamento que poderá ir muito além da questão suscitada no embate, evoluindo, até mesmo, para negócios lucrativos entre estas partes.

Diante dessas constatações observamos que órgãos nacionais já estão utilizando a mediação como mecanismo eficaz no tratamento dos conflitos, como por exemplo, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial que lançou um projeto-piloto que objetiva empregar a mediação como forma de resolução dos conflitos envolvendo algumas espécies de Direitos Imateriais. Destaca-se que a autarquia ambiciona expandir o emprego de métodos alternativos, em especial a mediação, para outros campos em que o instituto trabalha.

Percebe-se assim que os Direitos Imateriais podem ser dirimidos não somente pela jurisdição Estatal, mas também por meios extrajudiciais, tal como a mediação. Diante do uso deste instrumento poderá, como já mencionado, ocorrer, até mesmo, a construção de relacionamentos futuros entre os, antes, conflitantes e agora parceiros, provenientes dos debates construtivos realizados durante o procedimento mediatório oferecendo para as partes, inclusive, lucros financeiros através da concretização de negócios e parcerias, além de uma enorme satisfação pessoal, a qual não existe dinheiro capaz de substituir.

Em decorrência da evolução da sociedade, podemos perceber que os métodos alternativos à jurisdição estão sendo cada vez mais incorporados pela sociedade. Logo, a mediação é imprescindível no tratamento de conflitos envolvendo Direitos Imateriais tendo em vista a transformação e desenvolvimento da sociedade atual, bem como, suas exigências no que tangem à práticas negociais uma vez que são grandes nascedouros de violação e, conseqüente, defesa neste ramo do Direito. Destarte, este método alternativo demonstra que se encaixa perfeitamente nas necessidades da sociedade contemporânea contribuindo para resolver de forma célere, eficaz e barata os conflitos das mais diversas searas, inclusive esta que se discutiu neste estudo.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Eliane Yachouh. **O que é Propriedade Imaterial.** A disciplina: seu conteúdo e limites. Disponível em:

<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/27513-27523-1-PB.htm>.
Acesso em: 20 jul. 2013.

BRASIL. **Convenção de Paris para a proteção da propriedade industrial.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and1263-94.pdf Acesso em: 20 jul. 2013.

BOFF, Salete Oro; PIMENTEL, Luiz Otávio (Org.). **A proteção jurídica da inovação tecnológica.** Passo Fundo: IMED, 2011.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da Mediação e da Conciliação.** Rio de Janeiro: Forense, 2008.

INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Resolução nº. 84/2013.** Disponível em: http://www.inpi.gov.br/images/docs/regulamento_mediacao_inpi_resolucao084_0.pdf . Acesso em: 22 jul. 2013.

INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Perguntas Frequentes sobre o Serviço de Mediação.** Disponível em: http://www.inpi.gov.br/images/docs/faqs_mediacao_v2.pdf. Acesso em: 22 jul. 2013.

MARQUES, Susana Oliveira. **Princípios do Direito de Família e Guarda dos Filhos.** Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

NEVES, Alessandra Helena. **Direito de Autor e Direito à Imagem – À luz da Constituição Federal e do Código Civil.** Curitiba: Juruá, 2011.

OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebiades. **Teoria jurídica e novos direitos.** Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2000.

SILVA, Antônio Hélio. **Arbitragem, Mediação e Conciliação.** In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). **Mediação, arbitragem e conciliação.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008, v. 7. p. 17-38.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da Jurisdição à Mediação: Por uma Outra Cultura no Tratamento de Conflitos.** Ijuí: Ed. Unijuí, 2010.

SPENGLER, Fabiana Marion; OLIVEIRA, Luthyana Demarchi de. **O Fórum Múltiplas Portas como política pública de acesso à justiça e à pacificação social.** Curitiba: MULTIDEIA, 2013.